

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO N. 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licença para capacitação aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 3º Para fins desta regulamentação, considera-se:

I - capacitação profissional - todo e qualquer evento de treinamento e desenvolvimento relacionado com as atividades do Tribunal;

II - interesse da administração - a prerrogativa conferida a administração superior para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor.

Art. 4º Os custos decorrentes da participação nos eventos de capacitação profissional serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 5º O direito a usufruir a licença para capacitação deverá ser exercitado durante o quinquênio subsequente ao da aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

Parágrafo único. A licença para capacitação poderá ser parcelada em períodos mínimos de cinco dias e será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento, incluído o deslocamento, quando for o caso.

Art. 6º O servidor poderá requerer a interrupção da licença para capacitação, devidamente justificada, a qualquer tempo, ficando obrigado a comprovar sua participação no curso ou na atividade até o dia anterior à desistência.

Art. 7º O servidor, durante o período de licença, receberá apenas a remuneração de seu cargo efetivo, mesmo quando for titular de função comissionada ou cargo em comissão.

Art. 8º O pedido de licença deverá ser formalizado mediante preenchimento de formulário próprio e protocolado na Secretaria do Tribunal, com antecedência de, no mínimo, trinta dias do início da licença, ao qual deverá ser anexado o conteúdo programático devidamente autenticado pela instituição ou entidade promotora do curso, contendo a carga horária, o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

Art. 9º Ao término do curso, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão sob pena de cancelamento da licença.

§ 1º O servidor fica obrigado, ainda, a apresentar, mensalmente, comprovante de frequência mínima exigível mediante declaração fornecida pela instituição.

REVOGADO

§ 2º Havendo o cancelamento de que trata este artigo, os períodos de licença serão consignados como falta ao serviço.

Art. 10. A licença para capacitação poderá destinar-se a pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de monografia de especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, comprometendo-se a apresentar relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

Art. 11. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um terço da lotação da respectiva unidade.

Art. 12. Os servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça que se encontrarem cedidos a outros órgãos da administração pública, nos termos do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90, poderão solicitar licença para capacitação na forma estabelecida no presente Ato, desde que haja prévia anuência do órgão cessionário.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES